



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1555/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.103657/2023-32

INTERESSADO: DIRETORIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS

1. ASSUNTO

1.1. Juízo de Admissibilidade, nos termos do art. 3º do Decreto nº 11.129/2022 c/c art. 8º da Portaria Normativa nº 27/2022, para apurar possíveis irregularidades, praticadas por entes privados, narradas em Acordo de Leniência firmado entre a Controladoria-Geral da União, a Advocacia-Geral da União e as empresas colaboradoras MAR HOLDING PARTICIPAÇÕES S.A. e OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS TUR LTDA..

2. INTRODUÇÃO

2.1. Trata-se de processo autuado para apuração de fatos potencialmente ilícitos, praticados por entes privados, noticiados em Acordo de Leniência celebrado entre a Advocacia-Geral da União (AGU), a Controladoria-Geral da União (CGU) e as empresas Mar Holding Participações S.A. e Operadora e Agência de Viagens TUR Ltda. em 28/12/2022.

2.2. No âmbito do ajuste firmado entre a administração e as empresas colaboradoras, foram produzidas as seguintes peças:

- a. Relatório Final de Negociação (SEI 2750766), referente ao Caso 44;
- b. O termo de acordo propriamente dito (SEI 2750768);
- c. Histórico de Atos Lesivos (SEI 2750771), o qual será o objeto de análise desta NT; e
- d. As evidências que forneceriam suporte às informações fornecidas no Histórico de Atos Lesivos (SEI 2750784).

2.6. O compartilhamento das informações e documentos anexos pelas empresas colaboradoras foi autorizado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de São Paulo/SP, em decisão de 29.01.2020, no âmbito do Processo n.º 0001309-54.2019.403.6181, referente à Operação Checkout, desdobramento da Operação Descarte, deflagrada com base nos acordos de colaboração premiada firmados por Guilherme Paulus e Valter Gonçalves.

2.7. A Operação Checkout, terceira fase da Operação Descarte, deflagrada em 12/03/2019 (SEI 3184821) busca dismantlar uma organização voltada para o cancelamento indevido de autuações realizadas pela Receita Federal do Brasil (RFB) no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), a lavagem de dinheiro e a evasão de divisas.

2.8. As investigações realizadas no âmbito do Inquérito Policial n.º 0160/2018-11-SR/DPF/SP (IPL n.º 160/2018) culminaram na representação, por parte da Polícia Federal, de medidas cautelares incluindo prisão temporária, busca e apreensão, e sequestro judicial. Estas medidas foram essenciais para o lançamento da fase ostensiva da operação, que foi registrada judicialmente sob o número 0001309-54.2019.403.6181. No processo, que corre em segredo de justiça, o Juízo da 2ª Vara Federal de São Paulo/SP deferiu parcialmente as medidas requeridas.

2.10. Conclui-se, portanto, que o objetivo desta nota técnica é realizar uma análise sobre a adequação e suficiência das informações e documentos fornecidos no Acordo de Leniência mencionado, bem como na Operação Checkout, com o intuito de determinar a viabilidade de se iniciar processos de responsabilização contra as entidades privadas implicadas.

3. COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

3.1. Os dispositivos legais que autorizam a atuação direta da Controladoria-Geral da União no presente caso estão inseridos na Lei nº 12.846/2013 - atualmente regulamentada pelo Decreto nº 11.129/2022 - e no Decreto nº 11.330/2023, que aprovou a estrutura regimental da CGU:

Lei nº 12.846/2013

Art. 8º

(...)

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

Decreto nº 11.129/2022

Art. 17. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para lhes corrigir o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou na entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou com a entidade atingida; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados com mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.

Decreto nº 11.330/2023

Art. 23. À Diretoria de Responsabilização de Entes Privados compete:

I - conduzir e instruir investigações ou apurações que possam resultar na responsabilização de entes privados, inclusive aquelas relativas à prática de suborno transnacional, e recomendar a adoção das medidas ou sanções pertinentes;

(...)

VIII - promover a apuração das irregularidades cometidas por entes privados identificadas por meio dos acordos de leniência firmados pela Controladoria-Geral da União e propor, quando for o caso, a instauração dos respectivos procedimentos e processos administrativos pelos órgãos e entidades do Poder Executivo federal; e

(...)

3.2. Já os arts. 7º e 8º da Instrução Normativa CGU nº 13/2019 - que definiu os procedimentos para apuração da responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas no âmbito do Poder Executivo Federal - e os arts. 37 e 38 da Portaria Normativa CGU nº 27/2022 - que trata do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal - justificam a realização de juízo de admissibilidade pela CGU, com a finalidade de avaliar a existência de indícios que justifiquem a sua apuração, bem como a espécie de procedimento investigativo ou processo correcional cabível, se for o caso:

IN nº 13/2019

Art. 7º A autoridade com competência para instaurar o PAR realizará juízo de admissibilidade acerca de notícia de ocorrência de ato lesivo previsto na Lei nº 12.846, de 2013, devendo decidir motivadamente:

I - pela instauração do PAR; ou

II - pelo arquivamento da notícia.

Art. 8º Para subsidiar o juízo quanto à admissibilidade da notícia de ocorrência de ato lesivo previsto na Lei nº 12.846, de 2013, a autoridade determinará que a corregedoria ou, na inexistência desta, a unidade diretamente responsável pela atividade de correição proceda à análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade necessários para a instauração de PAR em relação aos fatos noticiados (...)

Portaria Normativa nº 27/2022

Art. 37. O juízo de admissibilidade é o ato administrativo por meio do qual o titular de unidade setorial de correição decide, de forma fundamentada:

I - pelo arquivamento de denúncia, representação ou relato de irregularidade;

II - pela celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC;

III - pela instauração de procedimento investigativo, no caso de falta de informações ou impossibilidade de obtê-las; ou

IV - pela instauração de processo correcional.

(...)

Art. 38. As denúncias, as representações ou os relatos que noticiem a ocorrência de suposta infração disciplinar ou de ato lesivo contra a Administração Pública praticado por pessoa jurídica, inclusive anônimos, deverão ser objeto de juízo de admissibilidade que avalie a existência de indícios que justifiquem a sua apuração, bem como a espécie de procedimento investigativo ou processo correcional cabível.

3.3. Verifica-se, portanto, que a CGU possui competência para atuar no presente caso, haja vista a existência de normas legais e infralegais que autorizam a apuração a cargo deste órgão central, em razão da repercussão, relevância e origem da matéria em questão.

3.4. Resta evidente que as questões envolvendo um dos maiores grupos de turismo do Brasil, com suposto envolvimento de conselheiros do CARF, foram objeto de grande repercussão na esfera criminal, levando à deflagração da Operação Checkout, amplamente divulgada pela mídia nacional, sendo coerente a assunção da apuração administrativa pela CGU.

3.5. Além disso, a realização do empreendimento ocorreu mediante um alto comprometimento financeiro da União, bem como foi objeto de Acordo de Leniência celebrado pela AGU/CGU, circunstâncias que igualmente reforçam a relevância do caso para a atuação deste órgão central.

4. ANÁLISE

4.1. Inicialmente cumpre relatar que no procedimento aplicado à presente análise foram seguidas, sucintamente, as seguintes etapas: (i) apreciação das declarações das colaboradoras contidas nos anexos do respectivo Acordo de Leniência; (ii) análise dos elementos materiais apresentados pelas colaboradoras; (iii) verificação de possíveis elementos adicionais que corroborassem os relatos trazidos, a partir de informações obtidas em sistemas de consulta pública e na rede mundial de computadores; e (iv) apresentação de síntese formal e material dos achados, a fim de subsidiar a tomada de decisão pela autoridade competente.

4.2. As empresas MAR HOLDING PARTICIPAÇÕES S.A. e OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS TUR LTDA. não serão objeto da presente análise, visto que os fatos ora analisados foram abrangidos por acordo de leniência celebrado com a CGU e a AGU.

4.3. Conforme será visto à frente, as conclusões preliminares aqui expostas tiveram abordagem focada na viabilidade de responsabilização administrativa das demais empresas envolvidas nas infrações.

4.4. Como mencionado anteriormente, o relato das empresas colaboradoras compreende 03 (três) núcleos fáticos que congregam as circunstâncias dos ilícitos:

- a. Autos de Infração e CARF (Ano-Calendário 2009);
- b. Restituição de IRPJ; e
- c. Potencial Fiscalização do Ano-Calendário 2008.

4.5. A seguir, apresentam-se os ilícitos narrados, seguindo a organização de fatos delineada pelo Histórico de Atos Lesivos (SEI 2750771), juntamente com as respectivas proposições decorrentes desta análise.

FATO 1: AUTOS DE INFRAÇÃO E CARF (ANO-CALENDÁRIO 2009) (SUPER 2750771, ITENS 4 A 23)**I - ENTES PRIVADOS ENVOLVIDOS**

4.6. Pessoas jurídicas não colaboradoras envolvidas nas supostas infrações:

- Escritórios de Advocacia:
 - BETTAMIO VIVONE, PACE E LUCENA ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ nº 03.106.422/0001-34);
 - CLARO ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ nº 08.359.251/0001-79);
 - LOBO D ECA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ nº 04.034.793/0001-10);
 - ESCRITORIO DE ADVOCACIA OTAVIO TENORIO DE ASSIS - ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ nº 03.557.886/0001-67);
 - SOARES DE AZEVEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ nº 10.454.828/0001-73).
- Empresas:
 - ACS LOG TRANSPORTES LTDA (CNPJ nº 11.400.535/0001-76);
 - AGILE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (CNPJ nº 11.694.574/0001-23);
 - FLT CONSTRUTORA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (CNPJ nº 16.456.314/0001-33);
 - MINUTA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (CNPJ nº 19.847.091/0001-23);

- **ORION BRASIL IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA. (CNPJ nº 14.451.766/0001-05);**
- **R I SOARES COMERCIAL IMPORTACAO E LOGISTICA LTDA (CNPJ nº 15.076.695/0001-62).**

II - EVENTOS NARRADOS NO ACORDO DE LENIÊNCIA

[REDACTED]

4.8. Assim, a Operadora TUR teria utilizado contratos simulados de prestação de serviços advocatícios com o escritório **ESCRITORIO DE ADVOCACIA OTAVIO TENORIO DE ASSIS - ADVOGADOS ASSOCIADOS**, representado por Átila Reys, para o suposto repasse de vantagens indevidas ao Auditor da Receita Federal Rubens Ribas e ao Conselheiro do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) Fernando Lobo D'Eça, em razão de suas atuações em favor da empresa no âmbito de processos administrativos tributários referentes a autos de infração julgados pelos respectivos órgãos.

4.9. Para tanto, a Operadora TUR teria simulado dois contratos com o escritório **ESCRITORIO DE ADVOCACIA OTAVIO TENORIO DE ASSIS - ADVOGADOS ASSOCIADOS**, em 25/02/2013 e 27/05/2014, no valor total de R\$ 31.885.332,19, pago através de vários cheques, e realizou transferências entre os dias 15 e 18/08/2014, véspera do julgamento final no CARF, no valor de R\$ 5.200.000,00, para várias empresas indicadas formalmente pelo **ESCRITORIO DE ADVOCACIA OTAVIO TENORIO DE ASSIS - ADVOGADOS ASSOCIADOS** através de Átila Reys: i) **ACS LOG TRANSPORTES LTDA.**; (ii) **AGILE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.**; (iii) **FLT CONSTRUTORA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.**; (iv) **RI SOARES COMERCIAL IMPORTAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.** – EPP; e (v) **MINUTA IMPORTADORA E EXPORTADORA**.

4.10. Dessa forma, os pagamentos feitos ao **ESCRITORIO DE ADVOCACIA OTAVIO TENORIO DE ASSIS - ADVOGADOS ASSOCIADOS** e às empresas indicadas pelo escritório totalizaram R\$ 37.085.332,19.

4.11. As impugnações apresentadas pela Operadora TUR foram assinadas pela advogada Tatiana Soares de Azevedo, tanto na Receita Federal como no CARF, em 22/03/2013 e 30/07/2013, respectivamente. Consta que, na impugnação apresentada à Receita Federal, a procuração outorgada à advogada especificava como seu endereço o escritório **CLARO ADVOGADOS ASSOCIADOS**. Já no recurso dirigido ao CARF, o endereço indicado na procuração era o do escritório **SOARES DE AZEVEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**.

4.12. No entanto, antes do julgamento pelo CARF, a Operadora TUR foi informada de que a defesa da empresa teria sido realizada, na verdade, pelo escritório **BETTAMIO, VIVONE & PACE ADVOGADOS**, do qual Tatiana Soares de Azevedo afirmou ser advogada, em razão de contratação realizada por Átila Reys sem conhecimento da empresa colaboradora.

4.13. No mesmo período, o valor total de R\$ 5.200.000,00, citado acima, foi obtido em espécie por Átila Reys e entregue por representante da Operadora TUR (Válter Gonçalves) ao Conselheiro do CARF Fernando Lobo D'Eça no escritório **LOBO D'EÇA ADVOGADOS ASSOCIADOS**.

4.14. Em 19.08.2014, ocorreu a sessão de julgamento do CARF. Os membros do colegiado, inclusive o conselheiro Fernando Lobo D'Eça, acordaram, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário apresentado pela Operadora TUR para exonerar a exigência tributária. O julgamento foi acompanhado em Brasília/DF pela advogada Tatiana Azevedo, Guilherme Paulus e Átila Reys.

4.15. Sem identificação de causa lícita para os repasses, a própria Operadora TUR, enquanto empresa contratante, declarou que os valores pagos por indicação de Átila Reys destinavam-se ao pagamento de vantagens indevidas, sugerindo a simulação de contratação para a prestação de serviços advocatícios.

III - INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS E ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO

A) ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA

A.1) ESCRITORIO DE ADVOCACIA OTAVIO TENORIO DE ASSIS - ADVOGADOS ASSOCIADOS

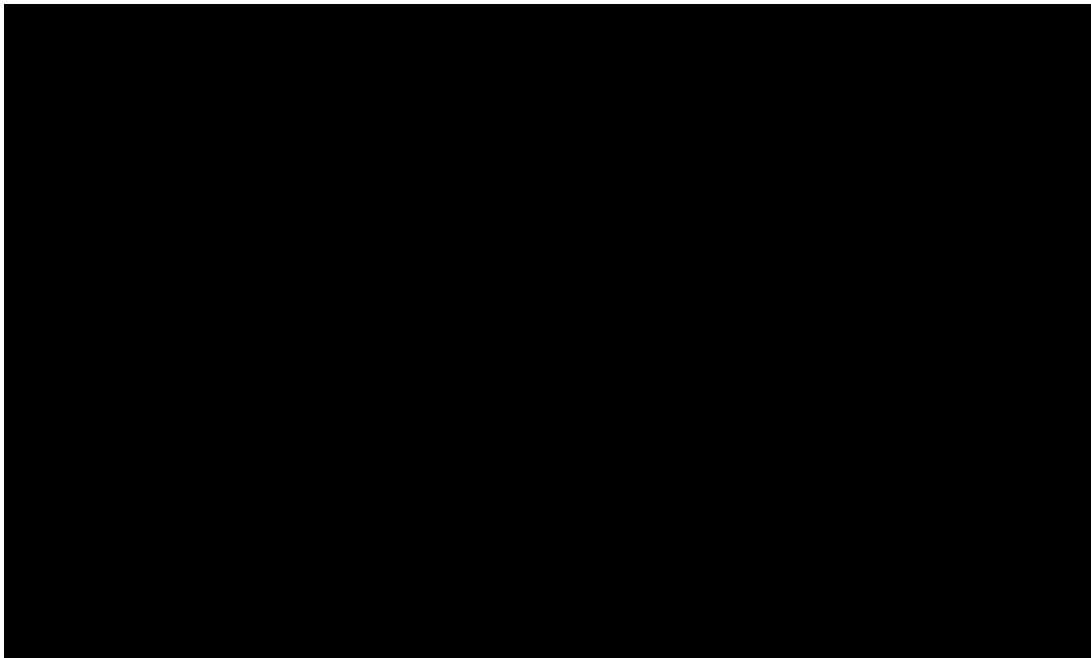
4.16. **Conduta:** Este escritório, representado por Átila Reys, foi supostamente utilizado pela Operadora TUR para simular contratos de prestação de serviços advocatícios com o objetivo de repassar vantagens indevidas ao Auditor da Receita Federal Rubens Ribas e ao Conselheiro do CARF Fernando Lobo D'Eça. Dois contratos foram simulados em 25/02/2013 e 27/05/2014, no valor total de R\$ 31.885.332,19. Além disso, transferências no valor de R\$ 5.200.000,00 foram realizadas para várias empresas indicadas pelo escritório, totalizando pagamentos de R\$ 37.085.332,19.

4.17. **Elementos de Informação:**

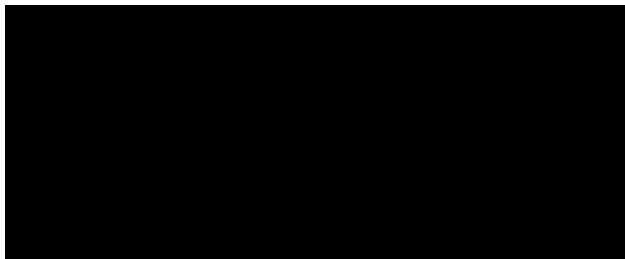
- [REDACTED]
- Cartões de visita do escritório ESCRITORIO DE ADVOCACIA OTAVIO TENORIO DE ASSIS - ADVOGADOS
[REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

[REDACTED]

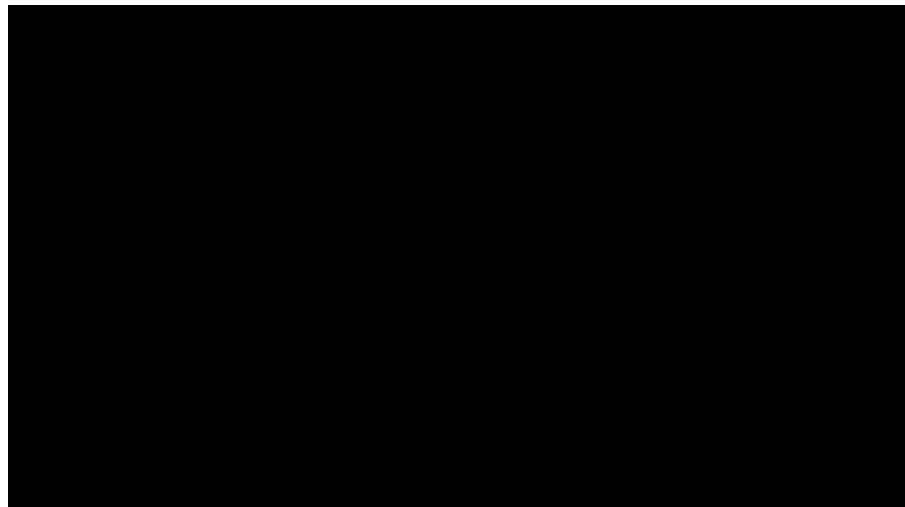
- [REDACTED]



- [Redacted]
- [Redacted]



- [Redacted]
- [Redacted]
- [Redacted]

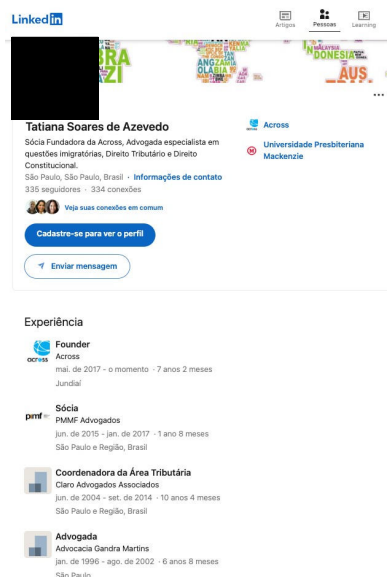


A.2) CLARO ADVOGADOS ASSOCIADOS

4.18. **Conduta:** Na impugnação apresentada à Receita Federal em 22/03/2013, a advogada Tatiana Soares de Azevedo especificou o endereço do escritório **CLARO ADVOGADOS ASSOCIADOS** na procuração outorgada.

4.19. **Elementos de informação:**

- **Impugnação - processo administrativo 10805.723795/2012-68 RFB** - Recorrente: Operadora e Agência de Viagens TUR. Representante legal: Tatiana Soares de Azevedo. Destaca-se que a impugnação foi assinada por Tatiana Soares de Azevedo, advogada com endereço profissional no mesmo local do escritório **CLARO ADVOGADOS ASSOCIADOS** (Av. Nove de Julho, 5388 - Jardim Europa, São Paulo/SP), consoante a procuração outorgada por Guilherme Paulus anexada à impugnação. Conforme pesquisa efetuada em fontes abertas, Tatiana efetivamente trabalhou no escritório no período mencionado:



A.3) SOARES DE AZEVEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

- 4.20. **Conduta:** No recurso dirigido ao CARF em 30/07/2013, a advogada Tatiana Soares de Azevedo indicou o endereço do escritório **SOARES DE AZEVEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** na procuração outorgada.
- 4.21. **Elementos de informação:**

- **Recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - processo nº10805.723795/2012- 68.** Data: 30/07/2013. Recorrente: Operadora e Agência de Viagens TUR. Representante legal: Tatiana Soares de Azevedo. Destaca-se que o recurso foi assinado por Tatiana Soares de Azevedo, advogada com endereço profissional no mesmo local do escritório **SOARES DE AZEVEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** (Av. Lacerda Franco, 527 - 201, Bloco 4, Cambuci - São Paulo/SP), consoante a procuração outorgada por Guilherme Paulus anexada à impugnação. Conforme pesquisa efetuada ao sistema CNPJ da RFB, Tatiana foi sócia administradora do escritório no período mencionado.

A.4) BETTAMIO VIVONE, PACE E LUCENA ADVOGADOS ASSOCIADOS

- 4.22. **Conduta:** Este escritório foi indicado como o verdadeiro responsável pela defesa da Operadora TUR, conforme informado à empresa antes do julgamento pelo CARF. Tatiana Soares de Azevedo afirmou ser advogada deste escritório, e a contratação teria sido realizada por Átila Reys sem o conhecimento da empresa colaboradora.
- 4.23. **Elementos de informação:**
- **Acordo de Leniência:** Não foi identificado nenhum documento que comprove os fatos narrados pelas colaboradoras em relação ao escritório de advocacia em questão, além de um cartão de visitas do escritório (2750784, Doc. 15 - Cartões de visita Bettamio / Lobo D'Eça Advogados).

A.5) LOBO D ECA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

- 4.24. **Conduta:** O valor de R\$ 5.200.000,00, obtido em espécie por Átila Reys, foi entregue ao Conselheiro do CARF Fernando Lobo D'Eça no escritório **LOBO D ECA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**.
- 4.25. **Elementos de Informação:**
- **Acordo de Leniência:** Não foi identificado nenhum documento que demonstre a atuação do escritório de advocacia em questão nos fatos narrados pelas colaboradoras, além de um cartão de visitas do escritório (2750784, Doc. 15 - Cartões de visita Bettamio / Lobo D'Eça Advogados). A atuação de Fernando Lobo D'Eça no esquema teria ocorrido enquanto Conselheiro do CARF (Doc. 09 - Resolução n.º 3402-000.640 e Doc. 25 - Acórdão n.º 3402-002.434), favorecendo a Operadora TUR em julgamento no colegiado, e não como advogado do escritório **LOBO D ECA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, que teria sido apenas o local físico para recebimento de propina pelo conselheiro.

B) EMPRESAS

B.1) ACS LOG TRANSPORTES LTDA; AGILE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA; FLT CONSTRUTORA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA; MINUTA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA; e R I SOARES COMERCIAL IMPORTACAO E LOGISTICA LTDA.

- 4.26. **Conduta:** Recebimento de transferências no valor total de R\$ 5.200.000,00, provenientes da Operadora TUR, após indicação do escritório de advocacia **ESCRITORIO DE ADVOCACIA OTAVIO TENORIO DE ASSIS - ADVOGADOS ASSOCIADOS**. O valor de R\$ 5.200.000,00, obtido em espécie por Átila Reys, foi entregue ao Conselheiro do CARF Fernando Lobo D'Eça no escritório **LOBO D ECA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** para beneficiar a Operadora TUR em recurso a ser julgado pelo colegiado.
- 4.27. **Elementos de informação:**

4.31. As investigações realizadas no âmbito do Inquérito Policial n.º 0160/2018-11-SR/DPF/SP culminaram na representação, por parte da Polícia Federal, de medidas cautelares incluindo prisão temporária, busca e apreensão, e sequestro judicial. Estas medidas foram essenciais para o lançamento da fase ostensiva da operação, que foi registrada judicialmente sob o número 0001309-54.2019.403.6181. No processo, que corre em segredo de justiça, o Juízo da 2ª Vara Federal de São Paulo/SP deferiu parcialmente as medidas requeridas.

4.34. Referente ao pagamento dos serviços advocatícios prestados por Tatiana Azevedo, atuante no escritório **CLARO ADVOGADOS ASSOCIADOS** e **SOARES DE AZEVEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, efetuado por intermédio da transferência de um veículo Dodge/Journey, verificações junto à base RENAVAM (Registro Nacional de Veículos Automotores) confirmaram que, em 2015, automóvel do modelo mencionado foi transferido por Ariovaldo Batista, sócio administrador da Expressão Comunicação e Marketing Ltda. (CNPJ n.º 09.335.813/0001-07). Átila Reys, em depoimento policial, afirmou ser o efetivo proprietário da referida empresa.

IV - INDÍCIOS DE QUE AS EMPRESAS ORION BRASIL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., ACS LOG TRANSPORTES LTDA., AGILE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., FLT CONSTRUTORA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., RI SOARES COMERCIAL IMPORTAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA. – EPP E MINUTA IMPORTADORA E EXPORTADORA ERAM DE FACHADA

4.35. Em consulta ao Sistema CNPJ, verifica-se que as empresas **ORION BRASIL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., ACS LOG TRANSPORTES LTDA., AGILE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., FLT CONSTRUTORA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., RI SOARES COMERCIAL IMPORTAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA. – EPP e MINUTA IMPORTADORA E EXPORTADORA** foram constituídas sob CNAEs Principais claramente destoantes do serviço supostamente contratado pela Operadora TUR, qual seja, o de elaborar defesa jurídica em processos administrativos fiscais.

4.36. Segundo os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), apenas a **AGILE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTD** teve funcionários cadastrados, mas apresenta capital social e endereço (residencial) registrados incompatíveis com o objeto da empresa e valores recebidos da Operadora TUR.

4.37. Por fim, no bojo dos autos n.º 0001309-54.2019.403.6181 (Operação Checkout), o Juízo da 2ª Vara Federal de São Paulo/SP determinou o sequestro judicial de ativos financeiros mantidos em contas bancárias e investimentos da **ORION BRASIL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.**, em razão do entendimento judicial de que os valores recebidos da Operadora TUR seriam vantagens indevidas, e consignou que as demais seriam supostamente administradas por doleiro.

4.38. Diante dos indícios de que as empresas mencionadas não funcionam como empresas de fato, restam fortalecidas as declarações da Operadora TUR no sentido de que os valores pagos por indicação de Átila Reys destinavam-se ao pagamento de vantagens indevidas a servidores da Receita Federal e do CARF.

V - EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES E DE RESPONSABILIZAÇÃO AINDA NÃO JUNTADO AOS AUTOS

4.39. Em relação aos fatos atualmente sob análise, informações obtidas mediante consulta aos sistemas da CGU revelam a instauração de procedimentos administrativos disciplinares sobre a atuação dos Auditores Fiscais da Receita Federal Jackson Mitsui (CPF [REDACTED]) e Rubens Fernando Ribas (CPF [REDACTED]). Registra-se que, no âmbito da CGU, o procedimento foi documentado sob o NUP n.º 00190.103068/2023-54. Paralelamente, na Receita Federal, os procedimentos correspondentes foram registrados sob os NUPs n.º 16302.720015/2019-41 e n.º 19995.104350/2023-11.

4.40. Sobre os mesmos fatos constatou-se também o registro de Investigação Preliminar Sumária (IPS) em relação aos entes privados **BETTAMIO VIVONE, PACE E LUCENA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ORION BRASIL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.** e **ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA OTAVIO TENORIO DE ASSIS - ADVOGADOS ASSOCIADOS**. O processo foi documentado na Receita Federal sob o NUP n.º 19995.104350/2023-11.

4.41. Em pesquisa realizada junto ao Sistema e-Pad, portanto, identificou-se o cadastramento da IPS, Identificador da análise: 43361, NUP n.º 19995.104350/2023-11, o qual encontra-se "Em andamento", em face dos supramencionados entes privados.

VI - POSSÍVEL ENQUADRAMENTO DOS ATOS LESIVOS

4.42. Pelos fatos expostos, entendemos haver indícios do cometimento de infrações tipificadas na Lei n.º 12.846/2013.

4.43. Dessa forma, tendo sido utilizadas para o recebimento de vantagem indevida proveniente da Operadora TUR e destinada a Auditor Fiscal da Receita Federal e a Conselheiro do CARF, o escritório **ESCRITORIO DE ADVOCACIA OTAVIO TENORIO DE ASSIS - ADVOGADOS ASSOCIADOS** e as empresas **ORION BRASIL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., ACS Log Transportes Ltda., Agile Montagens Industriais Ltda., FLT Construtora e Montagens Industriais Ltda., RI Soares Comercial Importação e Logística Ltda. – EPP e Minuta Importadora e Exportadora** teriam subvencionado a prática, pela empresa colaboradora, de ato lesivo previsto no artigo 5º, inciso I, da Lei 12.846/2013, podendo, em tese, receber enquadramento no artigo 5º, inciso II da mesma Lei.

4.44. Referente ao **ESCRITORIO DE ADVOCACIA OTAVIO TENORIO DE ASSIS - ADVOGADOS ASSOCIADOS**, observa-se que o primeiro contrato foi firmado e o respectivo pagamento efetuado no ano de 2013 (SUPER 2750784, Docs. 05 e 13), tendo sido o primeiro cheque (Data: 25/02/2013, Valor: R\$ 537.672,38) carimbado e assinado pelo escritório de advocacia, denotando sua participação consciente no esquema. Posteriormente, porém, este contrato sofreu aditamento no ano de 2014, com pagamentos que se estenderam até 2015 (SUPER 2750784, Docs. 13). Destaca-se, assim, que tais eventos ocorreram durante o período em que a Lei Anticorrupção estava em plena vigência.

4.45. Sobre os escritórios **CLARO ADVOGADOS ASSOCIADOS, SOARES DE AZEVEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, BETTAMIO, VIVONE & PACE ADVOGADOS E LOBO D'EÇA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, não se identificou, até o momento, nos documentos examinados, evidências de atos ilícitos praticados que configurem infrações conforme estabelecido pela Lei nº 12.846/2013.

4.46. Com efeito, não foram localizados documentos que comprovem a existência de contratos ou transações financeiras ilícitas envolvendo os mencionados escritórios. Ademais, não há registros que sustentem a realização de serviços advocatícios que possam ser classificados como ilícitos por parte de **CLARO ADVOGADOS ASSOCIADOS** e **SOARES DE AZEVEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, mesmo sob a representação da advogada Tatiana Azevedo, bem como por **BETTAMIO, VIVONE & PACE ADVOGADOS**, nos mencionados processos administrativos tributários.

4.47. Cabe destacar que Tatiana Azevedo, inicialmente atuando como advogada no escritório **CLARO ADVOGADOS ASSOCIADOS** e posteriormente no **SOARES DE AZEVEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, efetivamente prestou os serviços advocatícios pelos quais teria sido remunerada.

4.48. Quanto ao **CLARO ADVOGADOS ASSOCIADOS** e **SOARES DE AZEVEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, acrescente-se que a atuação da advogada Tatiana Azevedo foi anterior à vigência da Lei nº 12.846/2013, afastando a possibilidade de infração à mencionada lei durante o período de sua atuação. Em relação ao escritório **BETTAMIO, VIVONE & PACE ADVOGADOS**, relatos de uma possível conexão deste com conselheiro do CARF foram identificados; no entanto, tais alegações não foram confirmadas por meio de prova documental.

4.49. Relativamente ao escritório **LOBO D'EÇA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, este parece ter sido utilizado apenas como ponto de recebimento de pagamentos direcionados a Fernando Lobo D'Eça, atuando na qualidade de conselheiro do CARF, e não como representante legal ou advogado do referido escritório.

4.50. Em suma, salvo o **ESCRITORIO DE ADVOCACIA OTAVIO TENORIO DE ASSIS - ADVOGADOS ASSOCIADOS**, não se verifica, com base nos elementos documentais disponíveis, a prática de atos contrários à Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013) pelos demais escritórios mencionados.

VII - ANÁLISE PRESCRICIONAL

4.51. As condutas foram supostamente praticadas pelo escritório **ESCRITORIO DE ADVOCACIA OTAVIO TENORIO DE ASSIS - ADVOGADOS ASSOCIADOS** e as empresas **ORION BRASIL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. , ACS LOG TRANSPORTES LTDA. , AGILE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. , FLT CONSTRUTORA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., RI SOARES COMERCIAL IMPORTAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA. – EPP e MINUTA IMPORTADORA E EXPORTADORA** após a entrada em vigor da Lei nº 12.846/2013, já que o escritório e as empresas possivelmente receberam vantagens indevidas da Operadora TUR, nos anos de 2014 e 2015, destinadas ao pagamento de propina a Auditores Fiscais da Receita Federal e Conselheiro do CARF. No tocante aos fatos enquadrados na Lei Anticorrupção, aplica-se o art. 25, o qual dispõe que prescrevem em 5 anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração.

4.52. Tomando como data da ciência da infração pela Administração Pública o Acordo de Leniência firmado com as empresas Mar Holding e Operadora TUR, temos como início da contagem prescricional a data de 28/12/2022. Subsistiria, portanto, a punibilidade dos fatos na seara administrativa pelo menos até 28/12/2027, desconsiderando eventos de suspensão e interrupção prescricional.

4.53. Em uma interpretação menos favorável, pode-se considerar que, apesar dos fatos terem sido expostos no Acordo de Leniência celebrado em 28/12/2022 entre a Mar Holding/Operadora TUR, a CGU e a AGU, a Operação Checkout já os investigava. Esta operação foi oficialmente deflagrada em 12/03/2019, conforme noticiado amplamente em âmbito nacional (SUPER nº 3184821). Dessa forma, a data de início desta operação poderia ser reconhecida como o momento em que a Administração Pública tomou conhecimento dos fatos.

4.54. Sob esta perspectiva mais rigorosa, a responsabilidade administrativa pelos fatos permaneceria ao menos até março de 2024, sem levar em conta possíveis eventos que suspendam ou interrompam o curso da prescrição. No entanto, ao considerar as Medidas Provisórias nº 928, de 23/03/2020 e nº 951, de 15/04/2020, que suspenderam os prazos prescricionais no período de 23/03/2020 a 12/08/2020, é plausível concluir que o prazo prescricional dos atos enquadrados na Lei nº 12.846/13 se extinguirá em **09/07/2024**.

4.55. No que concerne à prescrição estabelecida nas leis federais de licitação, argumenta-se que sua aplicação não é pertinente ao caso em questão devido à natureza das infrações atualmente sob análise.

4.56. Quanto à análise prescricional, portanto, não se verifica, no presente caso, o lapso temporal necessário para a declaração da prescrição de eventual pretensão punitiva da Administração.

VIII - EMPRESA BAIXADA E DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

4.57. De acordo com dados do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas **ACS LOG TRANSPORTES LTDA.** e **ORION BRASIL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.** foram "baixadas" em 13/02/2020 e 01/01/2013, em decorrência de extinção por encerramento liquidado voluntária e de inexistência de fato, respectivamente (SUPER nº 3184830).

4.58. A "baixa" da pessoa jurídica acarreta diversas restrições, inclusive perante o poder público. Tal situação pode ensejar um interesse reduzido por parte da Administração em iniciar apuração administrativa em desfavor de empresas "baixadas".

4.59. Esse fato, por si só, não impede a apuração dos fatos, nem a instauração e o julgamento de eventual PAR em face da pessoa jurídica "baixada", mas, ao decidir acerca da possibilidade de responsabilização, a autoridade deve considerar a exequibilidade de eventual sanção imposta, a fim de evitar o dispêndio de recursos públicos na condução de processo administrativo que, na prática, pode não ser capaz de gerar o resultado pretendido, ante a eventual impossibilidade de se exigir o cumprimento da obrigação imposta à pessoa jurídica infratora, a ser analisada em cada caso concreto.

4.60. Como se sabe, vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da intranscendência das penas, previsto no inciso XLV do artigo 5º da Constituição Federal, de modo que eventual sanção imposta pelo Estado não pode ser exigida de outra pessoa senão a infratora. Evidentemente, o princípio não é absoluto, e o próprio dispositivo ressalva a possibilidade de se exigir do sucessor o cumprimento de obrigações estritamente patrimoniais, até o limite do patrimônio transferido pela pessoa sancionada.

4.61. Adicionalmente, deve-se observar a discricionariedade do Poder Público, tendo em vista que esse poder é a prerrogativa concedida aos agentes administrativos de elegerem, entre várias condutas possíveis, a que traduz maior conveniência e oportunidade para o interesse público.

4.62. No caso específico da responsabilização objetiva de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos previstos na Lei nº 12.846/2013, o caput do artigo 4º da lei prevê a possibilidade de se exigir o cumprimento de sanções da pessoa jurídica sucessora da extinta nos casos de extinção por incorporação, fusão ou cisão societária. Entretanto, não se constata, neste caso, a ocorrência de qualquer reorganização societária decorrente das extinções.

4.63. Outra hipótese de responsabilização de terceiros pela prática de atos lesivos previstos na Lei nº 12.846/2013 é a possibilidade de se exigir o cumprimento das sanções pecuniárias de pessoas jurídicas controladoras, controladas, coligadas ou consorciadas, nos termos do § 2º do artigo 4º da lei. No entanto, não há indício de que os entes privados aqui mencionados tenham, a qualquer tempo, integrado grupo econômico ou consórcio, de modo que esse dispositivo não é aplicável ao caso concreto.

4.64. Por fim, a terceira hipótese de responsabilização de terceiros prevista na lei é a desconsideração da personalidade jurídica tratada em seu artigo 14, que prevê a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica para atingir o patrimônio dos administradores nos casos em que ela tenha sido utilizada com abuso de direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática de atos lesivos, ou ainda nos casos em que há confusão patrimonial. Nessas hipóteses, vislumbra-se utilidade na apuração dos fatos, pois eventual sanção pecuniária pode ser exigida dos administradores atingidos pela desconsideração da personalidade jurídica.

4.65. Contudo, conforme dados extraídos de consulta ao sistema CNPJ/CPF da Receita Federal do Brasil (RFB), mesmo a possível aplicação do art. 14 da Lei nº 12.846/2013 (desconsideração da personalidade jurídica) teria sua efetividade reduzida, em virtude do falecimento do sócio administrador da empresa **ORION BRASIL IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA.**, Marcos Alberto Silveira, conforme tabela e imagem abaixo:

CPF/CNPJ	Nome	Qualificação	Entrada	Exclusão	%
	MARCOS ALBERTO SILVEIRA	RESPONSAVEL			
	MARCOS ALBERTO SILVEIRA	SOCIO-ADMINISTRADOR	03/07/2012		100
	TELMÍ ALEXANDRE DA SILVA	CONTADOR			
	MARIA ELAIDES BARBOSA DA SILVA	SOCIO	16/09/2011	03/07/2012	50
	VALDECI PEREIRA DE SOUSA	SOCIO	16/09/2011	07/06/2013	1
05.320.506/0001-00	LUPPA SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA	SOCIO	07/06/2013	16/12/2013	1
	MARCOS ALBERTO SILVEIRA	REPRESENTANTE	07/06/2013	16/12/2013	




 Ministério da Fazenda
 Secretaria da Receita Federal do Brasil
 Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: [REDACTED]

Nome: **MARCOS ALBERTO SILVEIRA**

Data de Nascimento: **24/10/1956**

Situação Cadastral: **TITULAR FALECIDO**

Data de Inscrição: **anterior a 10/11/1990**

Dígito Verificador: **03**

ATENÇÃO: consta, na base de dados da Receita Federal do Brasil, a informação de falecimento do titular deste CPF.
 Ano de óbito: **2017**

Comprovante emitido às: **18:58:06** do dia **06/06/2024** (hora e data de Brasília).
 Código de controle do comprovante: **DAC3.1EAF.2077.6C16**

4.66. Portanto, não estão presentes quaisquer das hipóteses que autorizariam a responsabilização de terceiros pelos atos lesivos praticados pelo ente privado **ORION BRASIL IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA.**, de modo que o cumprimento de eventual sanção imposta dificilmente poderá ser exigido pela Administração, dificultando o alcance das finalidades pretendidas por um eventual PAR: a reparação do dano decorrente do ato lesivo e a punição do infrator ou das pessoas, jurídicas ou naturais, vinculadas ao ente infrator, que tenham de qualquer modo se beneficiado do ato lesivo.

4.67. A respeito da **ACS LOG TRANSPORTES LTDA.**, embora esteja registrada como "baixada" no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas desde 2020 e sujeita a diversas restrições, inclusive perante entidades governamentais, o que diminui o interesse da Administração em proceder com uma apuração administrativa contra a empresa, é teoricamente viável a aplicação do artigo 14 da Lei nº 12.846/2013. Assim, verifica-se a possibilidade de a Comissão de PAR (caso este seja instaurado) aplicar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica em relação à empresa **ACS LOG TRANSPORTES LTDA.**, ainda que ela tenha sido considerada baixada, tendo em vista a existência de fortes indícios de sua utilização meramente para viabilizar a obtenção de vantagens indevidas por servidor do CARF, sob o manto de contratos fictícios de serviços advocatícios.

IX - EMPRESA INAPTA/NULA E DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

4.68. De acordo com dados do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas **AGILE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA**, **MINUTA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA** e **R I SOARES COMERCIAL IMPORTACAO E LOGISTICA LTDA** foram declaradas inaptas em 04/10/2018, 18/10/2017 e 16/10/2018, respectivamente (SUPER nº 3184830).

4.69. Sobre a questão, já em 2019, a extinta COREP expediu a Nota Técnica nº 2189/2019/COREP/CRG, tratando, dentre outras questões, da possibilidade de apuração das condutas das empresas inaptas e baixadas por meio de Processo Administrativo de Responsabilização. O entendimento foi posteriormente incorporado ao Manual de Responsabilização de Entes Privados e merece ser trazido à baila, em razão da situação atual da empresa investigada:

Manual de Responsabilização de Entes Privados (versão abril 2022, p.50)

7.1.4 Dissolução

(...)

No caso das inaptas, recaem sobre a empresa diversos impedimentos, como participar de concorrência pública e celebrar convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos. Tal fato poderia ensejar também o questionamento acerca da utilidade da instauração de processo de responsabilização. Ocorre que, a depender do caso, é possível vislumbrar interesse na continuidade da apuração, ou ainda, na sua instauração, nos casos em que se verifique a possibilidade de atingir o patrimônio da massa falida, ou ainda dos sócios, mercê da desconsideração da personalidade jurídica. O mesmo entendimento se aplicaria à empresa inapta.

4.70. A tese do Manual da CGU reveste-se de suma importância, tendo em vista que, por vezes, após cumprir o seu propósito ilícito, a empresa deixa de servir ao seu sócio administrador, que omite ou deixa de regularizar sua situação junto à Receita Federal, o que a torna inapta, não devendo o ente privado, unicamente por esse fato, ser automaticamente isento de responsabilização.

4.71. De outro lado, é certo que, uma vez desvirtuada a utilização da pessoa jurídica, retirar os privilégios que a lei assegura, isto é, descartar a autonomia patrimonial no caso concreto, estendendo-se os efeitos das obrigações da sociedade aos sócios, torna-se uma medida adequada de punição e prevenção.

4.72. Para tanto, o art. 14 da Lei nº 12.846/2013, em seu Capítulo IV, que trata do processo administrativo de responsabilização (PAR), autoriza o afastamento da personalidade jurídica quando esta for utilizada pelos sócios/administradores com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesse diploma legal ou para provocar confusão patrimonial.

4.73. O mesmo entendimento se aplicaria à empresa declarada nula, como é o caso da **FLT CONSTRUTORA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA**, anulada por vícios em 10/07/2012, conforme informações do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

4.74. Tomando como base esse contexto normativo e os elementos de informação da presente análise, verifica-se a possibilidade de a Comissão de PAR (caso este seja instaurado) aplicar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica em relação às empresas citadas, ainda que elas tenham sido consideradas inaptas/nula, tendo em vista a existência de fortes indícios de sua utilização meramente para viabilizar a obtenção de vantagens indevidas por servidores da Receita Federal e do CARF, sob o manto de contratos fictícios de serviços advocatícios.

X - OUTRAS INFORMAÇÕES RELEVANTES

4.75. Apesar do Acordo de Leniência ter inicialmente associado a empresa **AGILE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME** ao CNPJ nº 16.980.579/0001-36, verifica-se, com base nos elementos de informação disponíveis e nas consultas realizadas no sistema CNPJ da RFB, que o número correto do CNPJ é 11.694.574/0001-23.

4.76. O CNPJ 16.980.579/0001-36 pertence, de fato, à empresa **AGILE SERVICOS DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA**. Contudo, as empresas colaboradoras e os comprovantes de pagamento anexados referem-se especificamente à razão social **AGILE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME** e ao CNPJ nº 11.694.574/0001-23 (SUPER 2750784, Docs. 18 e 20).

4.77. Essa vinculação é corroborada pelo acesso à rede de relacionamentos de **AGILE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME**, registrada sob o CNPJ **11.694.574/0001-23**, onde se observa um vínculo com a empresa **FLT CONSTRUTORA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA**, também implicada nos atos ilícitos descritos no acordo.

4.78. Portanto, o foco desta análise recai sobre a empresa **AGILE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME**, identificada corretamente pelo CNPJ **11.694.574/0001-23**.

XI - PROPOSIÇÃO

4.79. Sobre os escritórios **CLARO ADVOGADOS ASSOCIADOS, SOARES DE AZEVEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, BETTAMIO, VIVONE & PACE ADVOGADOS E LOBO D'EÇA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, não se verifica, no relato e respectivos documentos apresentados, fato típico cometido na vigência da Lei nº 12.846/13.

4.80. De acordo com o que foi examinado anteriormente, e a fim de evitar que se despendam recursos públicos com a continuidade desta análise, a qual, diante da "baixa" da pessoa jurídica infratora, poderá não trazer nenhum resultado prático, não se recomenda a instauração de IPS/PAR em desfavor da pessoa jurídica **ORION BRASIL IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA.**

4.81. Dessa maneira, não se percebe viabilidade de êxito na continuidade da apuração relativa aos fatos em questão, recomendando-se, portanto, o seu **arquivamento** em relação aos escritórios de advocacia e empresa até aqui mencionadas.

4.82. No que tange ao escritório **ESCRITORIO DE ADVOCACIA OTAVIO TENORIO DE ASSIS - ADVOGADOS ASSOCIADOS** e as empresas **ACS LOG TRANSPORTES LTDA., AGILE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., FLT CONSTRUTORA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., RI SOARES COMERCIAL IMPORTAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA. - EPP** e **MINUTA IMPORTADORA E EXPORTADORA**, opina-se pela aparente viabilidade de **instauração de Processo Administrativo de Responsabilização**, diante existência dos elementos necessários.

XII - DOS POSSÍVEIS VALORES DE DANO E DE VANTAGENS INDEVIDAS

4.83. Para fins dos encaminhamentos previstos no Capítulo VI da Lei nº 12.846/2013, e considerando a previsão constante em seu art. 6º, §3º, destaca-se que os valores relativos às vantagens indevidas e aos danos causados no âmbito dos fatos ilícitos analisados foram objeto do acordo de leniência firmado entre a CGU/AGU e a empresa Operadora TUR (2750766, pg. 10, itens 92. a 95.; pg. 17, itens 168. a 173.; e Anexo III do Acordo de Leniência, disponibilizado em: https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/integridade-privada/acordo-leniencia/acordos-firmados/Anexo_III_tarjado.pdf).

4.84. Nesse sentido, o acordo de leniência não endereçou valores a título de dano ao patrimônio da União, pois entendeu não haver informação disponível que permitisse calcular ou concluir pela sua ocorrência. Assim, os valores dos pagamentos efetuados para propinas, no valor total de R\$ 70.194.670,24 (valores atualizados até novembro de 2022), foram considerados como restituição das vantagens pretendidas com as práticas ilícitas pelas empresas.

4.85. Dessa forma, os possíveis valores de dano e de vantagens indevidas no âmbito dos fatos atualmente apurados já foram ressarcidos no contexto do acordo de leniência.

XIII - DA ESTIMATIVA PRELIMINAR DOS PERCENTUAIS A SEREM APLICADOS NO CÁLCULO DA MULTA

4.86. Feitos os registros anteriores, passa-se à projeção dos percentuais que podem ser aplicados sobre a base de cálculo da multa, caso esta sanção venha a ser aplicada, bem como para fins de identificação da criticidade e priorização dos trabalhos da SIPRI, nos termos dos arts. 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022.

4.87. Necessário registrar que tal projeção não vincula a manifestação técnica e avaliação oportuna dos critérios de dosimetria, que cabem a eventual vindoura Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização e demais áreas técnicas que deverão ainda se manifestar nos autos, conforme rito estabelecido na Instrução Normativa CGU nº 13/2019.

4.88. Importante registrar que não foi possível obter informações em sites abertos acerca do faturamento bruto anual dos entes privados, tendo em vista a natureza jurídica dos mesmos, os quais são isentos da obrigação de publicar suas informações contábeis.

4.89. Seguem abaixo, portanto, os percentuais sugeridos para incidência sobre a base de cálculo de eventual multa, com fundamento no Decreto nº 11.129/2022, relacionada ao escritório **ESCRITORIO DE ADVOCACIA OTAVIO TENORIO DE ASSIS - ADVOGADOS ASSOCIADOS** e as empresas **ACS LOG TRANSPORTES LTDA., AGILE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., FLT CONSTRUTORA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., RI SOARES COMERCIAL IMPORTAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA. - EPP** e **MINUTA IMPORTADORA E EXPORTADORA** (a dosimetria das multas relacionadas às empresas foi consolidada em uma única tabela, uma vez que apresentam os mesmos percentuais e justificativas):

ESCRITORIO DE ADVOCACIA OTAVIO TENORIO DE ASSIS - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dispositivos do Decreto nº 11.129/2022		Percentual aplicado	Justificativa
Art. 22 (Agravantes)	I – 0 a 4,0%	0,0%	Foi identificada a prática de 1 conduta (subvencionar pagamento de vantagem indevida), relacionada à subvenção do pagamento de vantagem indevida proveniente da Operadora TUR para agente público - 1 tipo e 1 conduta (art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013).
	II – 0 a 3,0%	3,0%	Envolvimento e participação ativa do sócio-administrador (Otávio Tenório de Assis), demonstrando que tinha pleno conhecimento dos atos ilícitos praticados.
	III – 0 a 4,0%	não se aplica	
	IV – 1%	não apurado	
	V – 3%	não se aplica	
	VI – 1 a 5%	não se aplica	
Art. 23 (Atenuantes)	I – 0 a 0,5%	não se aplica	
	II – 0 a 1,0%	não se aplica	
	III – 0 a 1,5%	não se aplica	
	IV – 0 a 2,0%	não se aplica	
	V – 0 a 5%	não apurado	
Alíquota aplicada		3,0%	
Base de Cálculo	Faturamento Bruto em 2023: R\$... (estimado)	R\$...	
Multa preliminar	Faturamento Bruto x alíquota (R\$... x 2,0%) =	R\$...	
Limite mínimo		R\$ 6.000,00 (art. 21, § único)	
Limite máximo		R\$ 60.000.000,00 (art. 21, § único)	
Valor final da multa da LAC		R\$...	
TOTAL		R\$...	

**ACS LOG TRANSPORTES LTDA.,
AGILE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.,
FLT CONSTRUTORA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.,
RI SOARES COMERCIAL IMPORTAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA. – EPP e
MINUTA IMPORTADORA E EXPORTADORA**

Dispositivos do Decreto nº 11.129/2022		Percentual aplicado	Justificativa
Art. 22 (Agravantes)	I – 0 a 4,0%	0,0%	Foi identificada a prática de 1 conduta (subvencionar pagamento de vantagem indevida), relacionada à subvenção do pagamento de vantagem indevida proveniente da Operadora TUR para agente público - 1 tipo e 1 conduta (art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013).
	II – 0 a 3,0%	não apurado	
	III – 0 a 4,0%	não se aplica	
	IV – 1%	não apurado	
	V – 3%	não se aplica	
	VI – 1 a 5%	não se aplica	
Art. 23 (Atenuantes)	I – 0 a 0,5%	não se aplica	
	II – 0 a 1,0%	não se aplica	
	III – 0 a 1,5%	não se aplica	
	IV – 0 a 2,0%	não se aplica	
	V – 0 a 5%	não apurado	
Alíquota aplicada		0,0%	
Base de Cálculo	Faturamento Bruto em 2023: R\$... (estimado)	R\$...	
Multa preliminar	Faturamento Bruto x alíquota (R\$... x 2,0%) =	R\$...	
Limite mínimo		R\$ 6.000,00 (art. 21, § único)	
Limite máximo		R\$ 60.000.000,00 (art. 21, § único)	
Valor final da multa da LAC		R\$...	
TOTAL		R\$...	

FATO 2: RESTITUIÇÃO DE IRPJ (SUPER 2750771, ITENS 24 A 27)**I - ENTES PRIVADOS ENVOLVIDOS**

4.90. Pessoas jurídicas não colaboradoras envolvidas nas supostas infrações:

- **ORION BRASIL IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA. (CNPJ nº 14.451.766/0001-05);**
- **ESCRITORIO DE ADVOCACIA OTAVIO TENORIO DE ASSIS ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ nº 03.557.886/0001-67).**

II - EVENTOS NARRADOS NO ACORDO DE LENIÊNCIA

4.91.

[REDACTED]

4.92. Assim, a Mar Holding teria utilizado os serviços de Áttila Reys para o repasse de vantagens indevidas a Auditor Fiscal da Receita Federal (Rubens Ribas) em razão da "agilização" do procedimento de restituição do IRPJ (Imposto de Renda Retido na Fonte) sobre as aplicações financeiras da empresa.

4.93. Conforme relatado pelas colaboradoras, em dezembro de 2014, um cheque de R\$ 614.566,00, nominal ao **ESCRITORIO DE ADVOCACIA OTAVIO TENORIO DE ASSIS ADVOGADOS ASSOCIADOS**, foi entregue a Áttila Reys, endossado e depositado em favor da **ORION BRASIL IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA.**, para a suposta "liberação administrativa" de IRPJ sobre aplicações financeiras da Mar Holding, possivelmente com o auxílio subsequente do Auditor Fiscal da Receita Federal Rubens Ribas.

4.94. Os elementos de informação sugerem que Áttila Reys e Guilherme Paulus provavelmente acordaram que o pagamento seria realizado através da emissão de cheque nominal para o **ESCRITORIO DE ADVOCACIA OTAVIO TENORIO DE ASSIS ADVOGADOS ASSOCIADOS**, escritório de advocacia pertencente a um amigo de Áttila Reys e dos auditores fiscais da RFB Rubens Ribas e Jackson Misui, com o objetivo de dissimular a movimentação e a propriedade de valores oriundos do crime de corrupção.

4.95. As investigações indicam, ainda, que Áttila Reys possuía procuração para administrar conta bancária da empresa **ORION BRASIL IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA.** e teria convertido em espécie parte da quantia recebida e entregue pessoalmente R\$ 153.641,50 (cerca de 2,5% do valor do IRPJ a ser liberado) ao Auditor Fiscal da Receita Federal Rubens Ribas.

4.96. Sem identificação de causa lícita para os repasses, a própria Mar Holding, enquanto empresa beneficiária, declarou que o cheque no valor de R\$ 614.566,00 (nominal à **ESCRITORIO DE ADVOCACIA OTAVIO TENORIO DE ASSIS ADVOGADOS ASSOCIADOS**, endossado e depositado em favor da empresa **ORION BRASIL IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA.**) teria sido entregue a Áttila Reys para agilizar a restituição de IRPJ sobre aplicações financeiras da empresa.

III - INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS**A) ESCRITORIO DE ADVOCACIA OTAVIO TENORIO DE ASSIS ADVOGADOS ASSOCIADOS:**

4.97. Em dezembro de 2014, o **ESCRITORIO DE ADVOCACIA OTAVIO TENORIO DE ASSIS ADVOGADOS ASSOCIADOS** foi envolvido em uma transação financeira onde um cheque no valor de R\$ 614.566,00, nominal ao escritório, foi entregue a Áttila Reys. Este cheque foi posteriormente depositado em favor da empresa **ORION BRASIL IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA.** A justificativa para esta transação foi a atuação de Áttila Reys para agilizar a restituição de IRPJ incidente sobre aplicações financeiras da Mar Holding.

B) ORION BRASIL IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA.:

4.98. A empresa **ORION BRASIL IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA.** recebeu o depósito do cheque no valor de R\$ 614.566,00, nominal ao **ESCRITORIO DE ADVOCACIA OTAVIO TENORIO DE ASSIS ADVOGADOS ASSOCIADOS** e entregou a Áttila Reys, sob o pretexto de sua atuação para agilizar a restituição de IRPJ incidente sobre aplicações financeiras da Mar Holding.

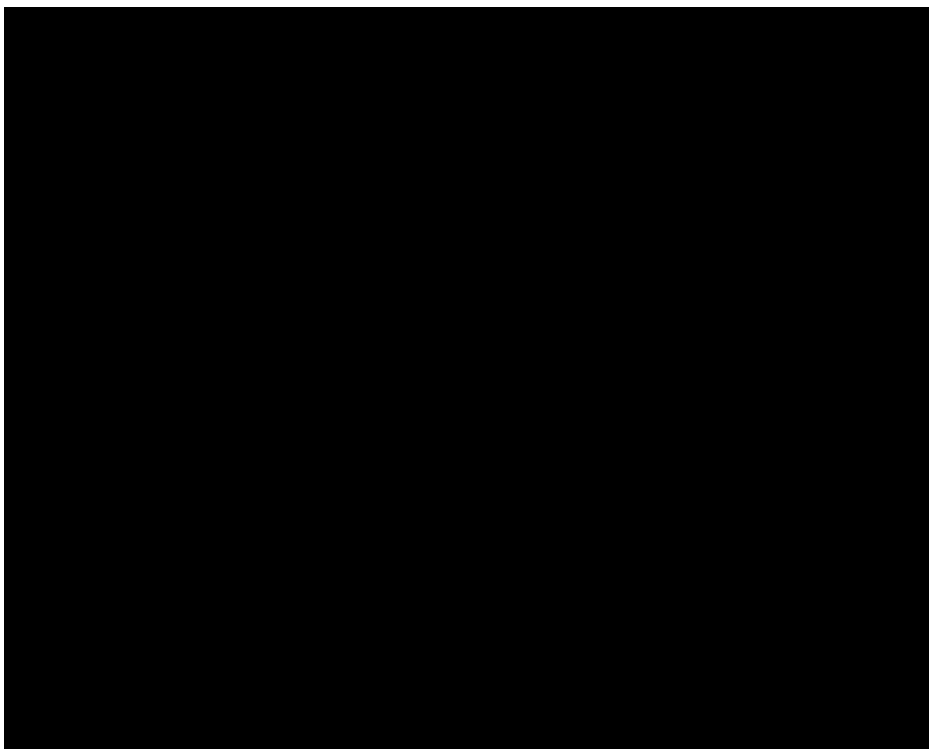
4.99. Assim, os entes privados **ESCRITORIO DE ADVOCACIA OTAVIO TENORIO DE ASSIS ADVOGADOS ASSOCIADOS.** e **ORION BRASIL IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA.** teriam participado das transações financeiras destinadas a agilizar a restituição de IRPJ incidente sobre aplicações financeiras da Mar Holding, conforme negociado com Áttila Reys, possivelmente com o auxílio subsequente do Auditor Fiscal Rubens Ribas.

IV - ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]



A.2) TABELA DE CONTROLE DE RESTITUIÇÕES COM VALORES UTILIZADOS COMO BASE DE CÁLCULO PARA OS PAGAMENTOS INDEVIDOS, QUE CORRESPONDEM EXATAMENTE A 10% DO MONTANTE RESTITUÍDO (SEI 2750784, DOC. 33 - TABELA DE CONTROLE DE RESTITUIÇÕES)

4.101. O cheque analisado no tópico anterior, no valor de R\$ 614.566,00, corresponde a 10% do montante total de R\$ 6.145.668,37. Este valor é composto pela restituição de R\$ 968.519,96 referente a quatro PER/DCOMP, sendo elas: nº 19837.63460.050711.1.3.02.8831, nº 08496.53575.061011.1.3.02-8490, nº 04034.54966.311011.1.3.02-6742, e nº 23345.85668.201211.1.3.02-0675. Além disso, inclui R\$ 5.177.148,41 referente à PER/DCOMP nº 14882.50575.190913.1.02-6182, todas pertencentes à empresa Mar Holding e supostamente restituídas em razão do pagamento indevido realizado a Áttila Reys em conluio com Rubens Ribas (auditor fiscal da RFB). A tabela a seguir corrobora os relatos das empresas colaboradoras:

CONTROLE PER/DCOMP - GJP PARTICIPAÇÕES

Ano Calendário	Demonstração Saldo Negativo - DIPI Ficha				PERD - MP Entregue - em análise por			Ano Calendário		Status
	Linhas 01 e 02 IR Devido	* Linha 15 - IR Retido na Fonte s/ Aplicação Financeira não Compensado no ano	* Linha 19 - IR pago Mensal por Estimativa	Total de antecipações efetuados no ano	Linha 21 - Saldo Negativo de IR	Nº PERDCOMP	Entregue	Crédito Utilizado	Saldo a Compensar	
2010	R\$ 865.019,65	R\$ 968.519,96	R\$ 865.019,65	R\$ 1.833.539,61	-R\$ 968.519,96	1ª 19837.63460.050711.1.3.02-8831	05/07/2011	R\$ 383.231,06	-R\$ 585.288,90	ok
						2ª 08496.53575.061011.1.3.02-8490	06/10/2011	R\$ 16.766,04	-R\$ 568.522,86	ok
						3ª 04034.54966.311011.1.3.02-6742	31/10/2011	R\$ 469.398,98	-R\$ 99.123,88	ok
						4ª 23345.85668.201211.1.3.02-0675	20/12/2011	R\$ 98.902,15	-R\$ 221,73	ok
2011 - Cisão	R\$ 1.049.677,23	R\$ 724.038,24	R\$ 1.049.677,24	R\$ 1.773.715,48	-R\$ 724.038,25	1ª 36586.78863.311011.1.7.02-4879	31/10/2011	R\$ 214.400,46	-R\$ 509.637,79	Deferido Processo 10805.721379/2014-97 recebido via correio
2011	R\$ -	R\$ 2.600.305,40	R\$ 112.263,58	R\$ 2.712.568,98	-R\$ 2.712.568,98	Restituição - 15125.50401.201114.1.2.02-6062	20/11/2014	R\$ 2.712.568,98	R\$ -	Depósito em 20/04/2015 atualizado de R\$ 3.521.943,47
2012	R\$ -	R\$ 4.405.333,91	R\$ -	R\$ 4.405.333,91	-R\$ 4.405.333,91	Restituição - 14882.50575.190913.1.2.02-6188	19/09/2013	-R\$ 4.405.333,91	R\$ -	Depósito em 20/11/2014 atualizado R\$ 5.177.148,41
2013	R\$ -	R\$ 157.336,99	R\$ -	R\$ 157.336,99	-R\$ 157.336,99	Restituição - 09366.40798.201114.1.2.02-7813	20/11/2014	R\$ 157.336,99	R\$ -	Depósito em 13/02/2015 atualizado R\$ 476.752,37
2014	R\$ -	R\$ 596.034,04	R\$ -	R\$ 596.034,04	-R\$ 596.034,04	1ª 24572.32586.210815.1.3.02-2460	21/08/2015	R\$ 20.985,48	-R\$ 575.048,56	EM ANÁLISE
						2ª 23442.33295.170915.1.3.02-0460	17/09/2015	R\$ 34.830,33	-R\$ 540.218,23	EM ANÁLISE
						3ª 14707.70410.191015.1.3.02-9470	19/10/2015	R\$ 35.693,35	-R\$ 504.524,88	EM ANÁLISE

B) INFORMAÇÕES CONSTANTES DE DOCUMENTOS RELACIONADOS À OPERAÇÃO CHECKOUT (SEI 3184829)

4.103. Importa ressaltar que os fatos também foram investigados no âmbito da Operação Checkout, por meio do Inquérito Policial nº 0159/2018-11, que culminou em denúncia, por parte do Ministério Público Federal, em desfavor de Áttila Reys Silva, Fábio Claro Figueira de Melo, Rubens Fernando Ribas, Jackson Mitsui, Guilherme de Jesus Paulus e Válder Gonçalves, distribuída para a 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo por prevenção decorrente do Processo nº

inexistência de fato. Isso, por si só, não impede a apuração dos fatos, nem a instauração e o julgamento de eventual PAR em face da pessoa jurídica "baixada", mas pode ensejar um interesse reduzido por parte da Administração em iniciar uma apuração administrativa, que, na prática, pode não ser capaz de gerar o resultado pretendido. Além disso, o falecimento do sócio administrador Marcos Alberto Silveira reduz a efetividade da aplicação do artigo 14 da Lei nº 12.846/2013, impossibilitando a desconsideração da personalidade jurídica do ente privado, dificultando, apesar de não impossibilitar, a responsabilização de terceiros pelos atos lesivos praticados pela empresa.

VIII - PROPOSIÇÃO

4.121. De acordo com o que foi examinado anteriormente, e a fim de evitar que se despendam recursos públicos com a continuidade desta análise, a qual, diante da "baixa" da pessoa jurídica infratora e do falecimento do sócio administrador, poderá não trazer nenhum resultado prático, não se recomenda a instauração de PAR em desfavor da pessoa jurídica **ORION BRASIL IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA.**

4.122. Sobre o escritório **ESCRITORIO DE ADVOCACIA OTAVIO TENORIO DE ASSIS ADVOGADOS ASSOCIADOS**, não se verifica, no relato e respectivos documentos apresentados, fato típico cometido na vigência da Lei nº 12.846/13.

4.123. Dessa maneira, não se percebe viabilidade de êxito na continuidade da apuração relativa aos fatos em questão, recomendando-se, portanto, o seu **arquivamento**.

FATO 3: POTENCIAL FISCALIZAÇÃO DO ANO-CALENDÁRIO 2008 (SUPER 2750771, ITENS 28 A 32)

I - ENTES PRIVADOS ENVOLVIDOS

4.124. Pessoas jurídicas não colaboradoras envolvidas nas supostas infrações:

- **LABOGEN S.A. QUÍMICA FINA (CNPJ nº 058.092.297/0001-42);**
- **ORION BRASIL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA (CNPJ nº 14.451.766/0001-05);**
- **WISH S.A. (atual razão social da GJP ADMINISTRADORA DE HOTÉIS LTDA. e da LECERES S.A.) (CNPJ nº 07.687.928/0001-35).**

II - EVENTOS NARRADOS NO ACORDO DE LENIÊNCIA

4.126. Sem identificação de causa lícita para os repasses, a própria Operadora TUR, enquanto empresa do grupo beneficiária, relata que os valores pagos pela **WISH S.A. (atual razão social da GJP ADMINISTRADORA DE HOTÉIS LTDA. e da LECERES S.A.)** às empresas **LABOGEN S.A. QUÍMICA FINA** e **ORION BRASIL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA** foram para evitar a suposta fiscalização pela Receita Federal sobre a empresa colaboradora.

4.127. Os pagamentos ocorreram no contexto de negociação entre Guilherme Paulus (da Mar Holding/Operadora Tur) e Átila Reys, possivelmente com o auxílio subsequente do Auditor Fiscal Rubens Ribas, para evitar a potencial fiscalização da Receita Federal.

4.128. Cumpre observar que os fatos narrados referem-se ao ano de 2013 e, portanto, ocorreram antes da vigência da Lei nº 12.846/2013.

III - INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS

A) WISH S.A. (atual razão social da GJP ADMINISTRADORA DE HOTÉIS LTDA. e da LECERES S.A.):

4.129. A empresa **WISH S.A. (atual razão social da GJP ADMINISTRADORA DE HOTÉIS LTDA. e da LECERES S.A.)**, controlada pela Mar Holding à época dos fatos, foi utilizada por Guilherme Paulus para efetuar pagamentos a Átila Reys, possivelmente atuando em conluio com o auditor fiscal Rubens Ribas, no contexto de evitar uma suposta fiscalização da Receita Federal referente às contribuições sociais de 2008 da Operadora TUR. Os valores foram pagos da seguinte forma:

1. Uma transferência de R\$ 500.000,00 da **WISH S.A. (atual razão social da GJP ADMINISTRADORA DE HOTÉIS LTDA. e da LECERES S.A.)** para a empresa **LABOGEN S.A. QUÍMICA FINA**, realizada em 11.04.2013.
2. Dois cheques da **WISH S.A. (atual razão social da GJP ADMINISTRADORA DE HOTÉIS LTDA. e da LECERES S.A.)**, nominais à **ORION BRASIL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.**, cada um no valor de R\$ 2.250.000,00, datados de 12.03.2013.

B) LABOGEN S.A. QUÍMICA FINA:

4.130. A empresa **LABOGEN S.A. QUÍMICA FINA** foi receptora de uma transferência de R\$ 500.000,00 proveniente da **WISH S.A. (atual razão social da GJP ADMINISTRADORA DE HOTÉIS LTDA. e da LECERES S.A.)**, como parte do valor negociado por Guilherme Paulus para evitar a fiscalização. Além disso, um cheque nominal à **ORION BRASIL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.**, no valor de R\$ 500.000,00, foi depositado por Átila Reys na conta da **LABOGEN S.A. QUÍMICA FINA**, mas foi devolvido por divergência de assinatura, resultando na transferência mencionada anteriormente.

C) ORION BRASIL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.:

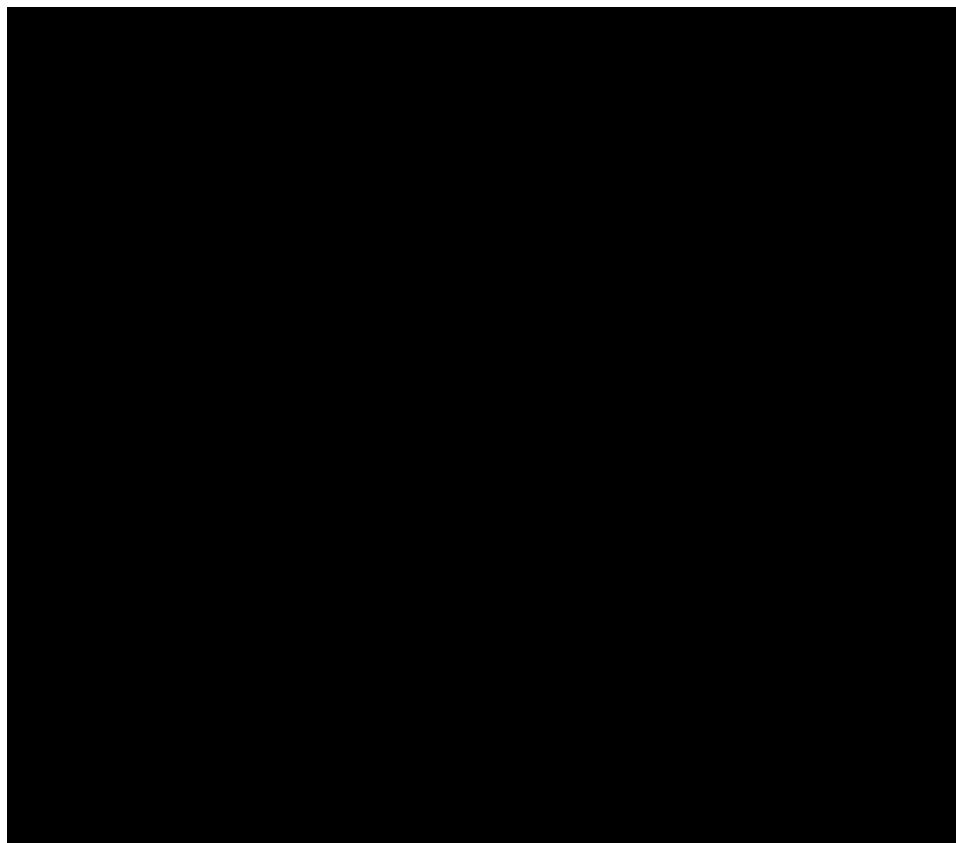
4.131. A empresa **ORION BRASIL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.** foi destinatária de dois cheques emitidos pela **WISH S.A. (atual**

razão social da GJP ADMINISTRADORA DE HOTÉIS LTDA. e da LECERES S.A.), cada um no valor de R\$ 2.250.000,00, como parte do pagamento a Átila Reys para evitar a fiscalização da Receita Federal. Embora um cheque no valor de R\$ 500.000,00 tenha sido emitido nominalmente à **ORION BRASIL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.,** ele foi depositado na conta da Labogen Química e devolvido por divergência de assinatura.

4.132. Assim, as empresas **WISH S.A. (atual razão social da GJP ADMINISTRADORA DE HOTÉIS LTDA. e da LECERES S.A.), LABOGEN S.A. QUÍMICA FINA e ORION BRASIL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.** participaram ativamente das transações financeiras destinadas a evitar uma fiscalização da Receita Federal, conforme negociado por Guilherme Paulus com Átila Reys, possivelmente com o auxílio subsequente do Auditor Fiscal Rubens Ribas.

IV - ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO

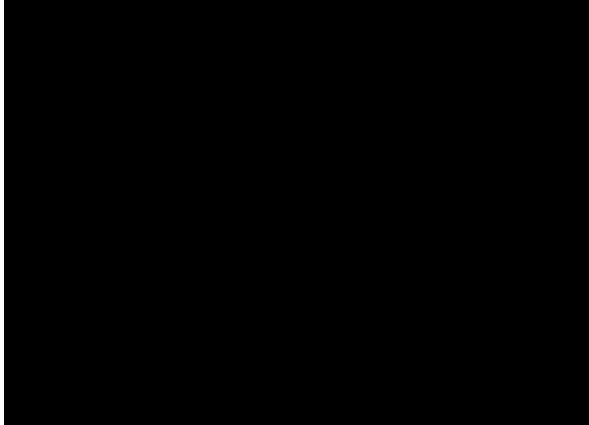
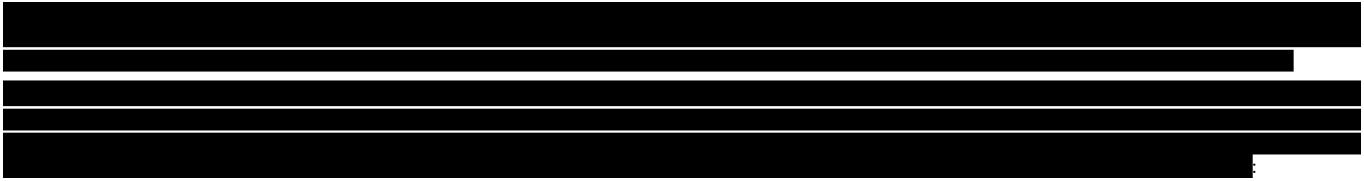
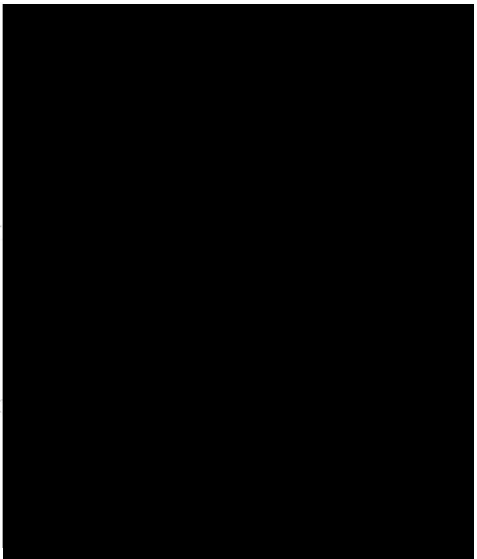
- [REDACTED]
- [REDACTED]



4.134. Cumprir observar que os documentos apresentados para corroborar os fatos narrados também referem-se ao ano de 2013, período anterior à vigência da Lei nº 12.846/2013.

V - OUTRAS INFORMAÇÕES RELEVANTES

4.135. A única referência à **WISH S.A. (antiga GJP Administradora de Hotéis Ltda. e S.A.)** relacionada a eventos subsequentes à implementação da Lei nº 12.846/2013 é identificada por um recibo de pagamento (2750784, Doc. 31, fl. 252). Este recibo, datado de 1º de dezembro de 2014 e no valor de R\$ 614.566,00, diz respeito a honorários por serviços profissionais prestados, englobados no contexto factual associado aos ilícitos referentes à "Restituição de IRPJ" (analisado no Fato 2 do Acordo de Leniência) [REDACTED]



4.140. Portanto, os alegados atos lesivos praticados pela entidade privada **WISH S.A. (atual razão social da GJP ADMINISTRADORA DE HOTÉIS LTDA. e da LECERES S.A.)**, sob suas designações anteriores, limitam-se ao contexto dos ilícitos relacionados à "Potencial Fiscalização do AnoCalendário de

2008" (Fato 3 do Acordo de Leniência) (2750771, itens de 28 a 32), ocorridos em 2013. Estes eventos são anteriores à entrada em vigor da Lei nº 12.846/2013, conforme demonstrado anteriormente.

VI - POSSÍVEL ENQUADRAMENTO DOS ATOS LESIVOS E PROPOSIÇÃO

- 4.141. Pelos fatos expostos, haveria evidências do cometimento de infrações tipificadas na Lei nº 12.846/2013:
- a. a **WISH S.A. (atual razão social da GJP ADMINISTRADORA DE HOTÉIS LTDA.** efetuou os pagamentos indevidos para evitar uma fiscalização da Receita Federal, conduta que incidiria no art. 5º, incisos I e V, da Lei nº 12.846/2013;
 - b. a **LABOGEN S.A. QUÍMICA FINA** e a **ORION BRASIL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.**, pessoas jurídicas interpostas e destinatárias dos pagamentos indevidos para evitar uma fiscalização da Receita Federal, subvencionaram a prática de atos ilícitos praticados pelas empresas Operadora TUR e **WISH S.A. (atual razão social da GJP ADMINISTRADORA DE HOTÉIS LTDA.**, condutas que incidiriam no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013.
- 4.142. Entretanto, não se verifica, no relato e respectivos documentos apresentados, fato típico cometido na vigência da Lei nº 12.846/13.
- 4.143. Os eventos descritos, juntamente com os documentos correlatos, datam do 1º semestre de 2013, período anterior à entrada em vigor da Lei Anticorrupção.
- 4.144. Busca realizada em sites públicos disponíveis na rede mundial de computadores também não identificou outras informações sobre os fatos narrados pelas empresas colaboradoras.
- 4.145. Dessa maneira, não se percebe viabilidade de êxito na continuidade da apuração relativa aos fatos em questão, recomendando-se, portanto, o seu **arquivamento.**
5. **CONCLUSÃO**
- 5.1. Ante o exposto, sugere-se:
- a. A instauração de Processo Administrativo de Responsabilização em face dos entes privados **ESCRITORIO DE ADVOCACIA OTAVIO TENORIO DE ASSIS - ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ nº 03.557.886/0001-67), ACS LOG TRANSPORTES LTDA (CNPJ nº 11.400.535/0001-76), AGILE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (CNPJ nº 11.694.574/0001-23), FLT CONSTRUTORA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (CNPJ nº 16.456.314/0001-33), MINUTA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (CNPJ nº 19.847.091/0001-23) e R I SOARES COMERCIAL IMPORTACAO E LOGISTICA LTDA (CNPJ nº 15.076.695/0001-62)** pelos fatos constantes no tópico "A) AUTOS DE INFRAÇÃO E CARF (ANO-CALENDÁRIO 2009) (SUPER 2750771, ITENS 4 A 23)", conforme tabela abaixo;
 - b. O arquivamento dos demais fatos delatados, no âmbito desta DIREP, sem prejuízo de eventual reabertura na ocasião de novos elementos probatórios que justifiquem uma reanálise dos ilícitos mencionados no Acordo firmado com as empresas Mar Holding e Operadora TUR.

FATO	ENTE PRIVADO	CONDUTA	TIPIFICAÇÃO PRELIMINAR	ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO	ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO PENDENTES	CONCLUSÃO
FATO 1: AUTOS DE INFRAÇÃO E CARF (ANO-CALENDÁRIO 2009) (SUPER 2750771, ITENS 4 A 23)	ESCRITORIO DE ADVOCACIA OTAVIO TENORIO DE ASSIS - ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ nº 03.557.886/0001-67)	Celebração de contrato advocatício supostamente fictício com a Operadora TUR para pagamento de vantagens indevidas a servidores da Receita Federal e do CARF visando influenciar o julgamento de processos administrativos fiscais.	Lei nº 12.846/2013, art. 5º, inciso II	SUPER nº 2750784 (Docs. 01a 31), 3184822 e 3184824, e evidências constantes no item 4.17..	Informações e documentos dos IPLs n.º 0159/2018-11-SR/DPF/SP e n.º 0160/2018-11-SR/DPF/SP, bem como do processo cautelar criminal (0001309-54.2019.403.6181), referentes à Operação Checkout.	Instaurar PAR e solicitar informações e documentos pendentes.
	ACS LOG TRANSPORTES LTDA (CNPJ nº 11.400.535/0001-76)	Recebimento de pagamentos da Operadora TUR, por indicação formal do				
	AGILE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (CNPJ nº 11.694.574/0001-23)	ESCRITORIO DE ADVOCACIA OTAVIO TENORIO DE ASSIS - ADVOGADOS ASSOCIADOS, como parte de um esquema				
	FLT CONSTRUTORA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (CNPJ nº 16.456.314/0001-33)	para influenciar o resultado do julgamento dos Autos de				
	MINUTA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (CNPJ nº 19.847.091/0001-23)	Infração por meio do pagamento de vantagens indevidas a				
	R I SOARES COMERCIAL IMPORTACAO E LOGISTICA LTDA (CNPJ nº 15.076.695/0001-62)	conselheiro do CARF.				



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL GOMES CLEMENTINO, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 25/06/2024, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificado [REDACTED] e o código [REDACTED]